



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 10749/16

Objeto: Denúncia

Exercício: 2016

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Denunciado: Klebar Herculano de Moraes (ex-Prefeito); Walfredo Leal da Costa Júnior (ex-Prefeito)

Denunciante: Ramilton Camilo Lins (vereador)

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA
– Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00030/22

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **10749/16**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - DETERMINAR o arquivamento dos autos, sem resolução do mérito;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB

Publique-se, registre-se e intime-se.
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2022



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 10749/16

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 10749/16 trata de Denúncia, apresentada pelo Vereador Sr. Ramilton Camilo Lins, em face da Prefeitura Municipal de Alagoa Nova, exercício 2016, alegando supostas irregularidades no regime de previdência dos servidores do município.

A auditoria, em seu relatório inicial, fls. 36/42, destaca, em síntese:

A matéria "Atraso de contribuições previdenciárias" foi objeto de todas as instruções das prestações de contas anuais do período 2013 a 2016 e, como resultado final, com as recomendações de estilo, o Tribunal de Contas impôs multa ao Gestor, mas, não reconheceu os fatos relativos a tais fatos denunciados suficientes para emissão de Parecer Contrário nem para Julgamento das Contas de Gestão como Irregulares;

Desde a edição da EC nº 45, de 8 de setembro de 2004, que a Constituição Federal passou a assegurar a todos como garantia fundamental, no âmbito judicial e administrativo a razoável duração do processo.

Ao final, conclui:

(...) considerando-se que focar recursos materiais, tecnológico e Capital Humano a disposição desta Corte em ações com efetividade questionável, que demandam recursos da Sociedade com baixa ou nula possibilidade de retorno aos cofres públicos em face do decurso do tempo.

(...) no caso presente a matéria objeto da denúncia foi alvo da instrução das prestações de contas anuais do período 2013 a 2016 e, portanto, objeto de deliberação deste Tribunal de Contas. Sugere-se, portanto, inclusive em face da perda de objeto, o arquivamento do feito, sem resolução do mérito.

Os autos tramitaram para o Ministério Público, e este, por meio de Parecer nº 154/22, fls. 45/47, subscrito pelo Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, pugna pelo "ARQUIVAMENTO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, bem como pela COMUNICAÇÃO AO DENUNCIANTE".

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Considerando a análise realizada pelo *Parquet* e Auditoria, voto no sentido de que a **2ª CÂMARA DELIBERATIVA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** determine o arquivamento dos autos, sem resolução do mérito.

É o voto.

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2022

Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 26 de Fevereiro de 2022 às 10:52



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 25 de Fevereiro de 2022 às 11:34



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 25 de Fevereiro de 2022 às 12:17



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO